



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/4/01	
D.O.U. 30/4/01	Seção 16.P.23
ATO: PM. 814	27/4/01
D.O.U. 30/4/01	Seção 16.P.20

INTERESSADO: Comunidade Evangélica de Joinville		UF SC
ASSUNTO: Aprovação do Regimento do Instituto Educacional Luterano de Santa Catarina, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSOS N.ºs: 23000.010842/97-62 e 23000.009333/98-22		
PARECER N.º: CNE/CES 408/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/03/2001

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de aprovação do Regimento do Instituto Educacional Luterano de Santa Catarina, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 009/98, favorável à aprovação do pedido.

Ao apreciar o processo, este Relator, por meio da Diligência CNE/CES 34/98, determinou que fossem procedidos ajustes no texto do Regimento, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a expressão Regimento Geral Unificado deve ser excluída posto que a Comunidade Evangélica de Joinville mantém apenas um estabelecimento isolado de educação superior: o Instituto Educacional Luterano de Santa Catarina. Regimento Unificado é um instrumento apropriado para Faculdades Integradas, o que não é o caso da instituição em apreço;

- nos artigos 18 e 49 do Regimento proposto estão incluídos três cursos: Enfermagem, Comunicação Social e Serviço Social. O curso de Enfermagem foi autorizado pela Portaria MEC 1.261/96 (Parecer CES 292/96), o de Comunicação Social foi autorizado pela Portaria MEC 2.241/97 (Parecer CES 722/97), enquanto que o projeto relativo ao curso de Serviço Social foi indeferido (Parecer CES 433/97). Assim, este curso não pode figurar no Regimento. Sugere-se, como é de praxe, que informações sobre a situação dos cursos ministrados, vagas oferecidas, estrutura curricular e departamentalização das disciplinas, sujeitas a alterações mais freqüentes, constem como anexos da peça regimental e não no próprio texto do regimento;

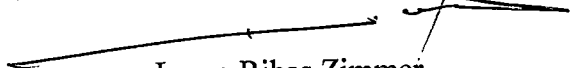
- os anexos relativos aos currículos plenos, citados no artigo 133, não constam do Regimento.

Ao analisar novamente a solicitação, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 08/2001, sugerindo a aprovação do Regimento.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e tendo a Instituição cumprido ao determinado na Diligência CNE/CES 34/98, voto favoravelmente à aprovação do Regimento proposto para a Instituto Educacional Luterano de Santa Catarina, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Comunidade Evangélica de Joinville, com sede em Joinville, Estado de Santa Catarina.

Brasília-DF, 14 de março de 2001.

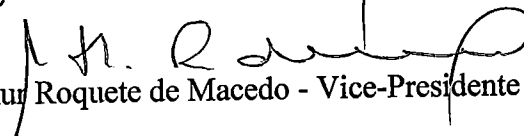

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.

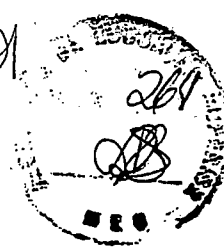
Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 08 / 2001

408/01



Processo : 23000.010842/97 E 23000.009333/98-22
Interessado : Instituto Superior Luterano de Educação de Santa Catarina
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento do Instituto Superior Luterano de Educação de Santa Catarina, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 11/12/96, com a edição da Portaria MEC nº 1261 que autorizou o funcionamento do curso de Enfermagem. Os cursos de Comunicação Social e de Turismo foram autorizados através das Portarias MEC nºs 2.241/97 e 749/99, respectivamente.

O texto regimental é composto por 131 artigos, distribuídos em 5 títulos, 7 capítulos e 31 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 7º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 8º, VIII, da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 8º, VII, 13, II, 16, II e 18, que determinam a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados nos artigos 17 e 44 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 58), a exigência de catálogo de curso (art. 65, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (arts. 48 e 61). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

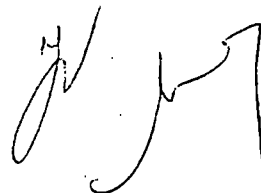
O artigo 81, § 2º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 105, parágrafo único, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 81, §1º, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 72 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 43, § 2º da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

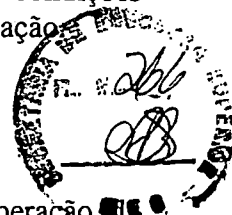
As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 121 e 122 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

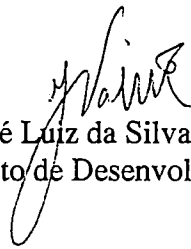
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



III – CONCLUSÃO

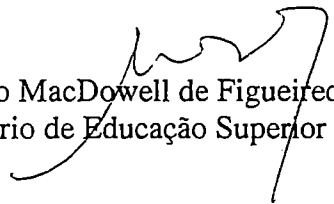
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Instituto Superior Luterano de Educação de Santa Catarina, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Comunidade Evangélica de Joinville, com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior